DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

www.colombia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia

Sexta-feira, 01 de agosto de 2025 **Ano IX | Edição nº 1037** **Página 1 de 3**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Colômbia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Colômbia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.colombia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Colômbia
CNPJ 52.381.720/0001-48
Rua Antonio Prado, nº 1161, Centro
Telefone: (17) 3335-8500
Site: www.colombia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia

Câmara Municipal de Colômbia
Rua Washington Luiz, nº 543 – Centro
Telefone: (17) 3335-1128
Site: www.camaracolombia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Colômbia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.colombia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

Decreto Municipal Nº 2339

1 de agosto de 2025

CONVOCA A XI CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE COLÔMBIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

JULIO CESAR DOS SANTOS, Prefeito do Município de Colômbia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 933, de 14 de março de 2005, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde e as Conferências de Saúde no âmbito do Município de Colômbia;

CONSIDERANDO a importância do controle social para o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) e a necessidade de garantir a participação da sociedade na formulação e fiscalização das políticas públicas de saúde,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica convocada a XI Conferência Municipal de Saúde do Município de Colômbia, a ser realizada no dia 8 de agosto de 2025, com início às 08h30, no Salão Paroquial, localizado na Rua João Aureliano, nº 891, Centro, neste município.

Art. 2º A XI Conferência Municipal de Saúde terá como temática principal: “O SUS E A IMPORTÂNCIA DO CONTROLE SOCIAL”, e tem por objetivos:

I - Avaliar a situação da saúde no Município de Colômbia;

II - Propor diretrizes para a formulação da Política Municipal de Saúde;

III - Fortalecer a participação popular e o controle social no âmbito do SUS.

Art. 3º A XI Conferência Municipal de Saúde será presidida pelo Secretário Municipal de Saúde e coordenada pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado nesta cidade de Colômbia/SP, aos 1 de agosto de 2025.

JULIO CESAR DOS SANTOS
Prefeito do Município
ADILEU STORTI
Secretário Municipal de Saúde

Publicado no Diário Oficial do Município em 01/08/2025.

Registrado e publicado na Secretaria Municipal de Administração, em 01/08/2025.

.....

Decreto Municipal Nº 2340

1 de agosto de 2025

Regulamenta a licitação, na modalidade leilão, para a alienação de bens móveis e imóveis, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta da Prefeitura Municipal de Colômbia. Estado de São Paulo

JULIO CESAR DOS SANTOS, Prefeito do Município de Colômbia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO a plena vigência da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer um procedimento claro e padronizado para a realização de leilões, garantindo a transparência, a isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação na modalidade leilão, para a alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta da Prefeitura Municipal de Colômbia/SP.

Art. 2º O leilão é a modalidade de licitação para a alienação dos bens referidos no art. 1º a quem oferecer o maior lance.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Art. 3º O processo de leilão observará as seguintes fases e procedimentos operacionais:

I - Realização de avaliação prévia dos bens, que fixará o preço mínimo para arrematação com base nos valores de mercado;

II - Designação de um servidor para atuar como leiloeiro, com o auxílio de uma Equipe de Apoio, ou, alternativamente, a contratação de um leiloeiro oficial;

III - Elaboração do edital, que deverá conter, no mínimo:

a) A descrição detalhada dos bens, com suas características e estado de conservação;

b) O valor mínimo de arrematação de cada bem ou lote;

c) O local, dias e horários em que os bens estarão

disponíveis para visitação;

d) As condições de participação e as regras da sessão pública;

e) A forma e os prazos para pagamento do bem arrematado e da comissão do leiloeiro, se houver.

IV - Realização de sessão pública, preferencialmente em formato eletrônico, para o recebimento de lances e proclamação do vencedor.

§ 1º A opção pela contratação de leiloeiro oficial em detrimento da condução pelo Agente de Contratação deverá ser devidamente justificada no processo administrativo.

§ 2º O edital não exigirá requisitos de habilitação por parte dos licitantes.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO E DA NEGOCIAÇÃO

Art. 4º Encerrada a fase de lances, será considerado vencedor o licitante que tiver ofertado o maior lance, desde que igual ou superior ao preço mínimo fixado no edital.

Art. 5º Caso o maior lance ofertado seja inferior ao preço mínimo, o leiloeiro ou o Agente de Contratação poderá negociar diretamente com o primeiro colocado para obter um valor que atenda ao mínimo estipulado.

Art. 6º Se a negociação com o primeiro colocado não for bem sucedida, a mesma oportunidade poderá ser estendida aos demais licitantes, respeitando-se estritamente a ordem de classificação dos lances.

Parágrafo único. O resultado de qualquer negociação bem sucedida será registrado em ata, que deverá ser anexada ao processo de licitação.

Art. 7º Na hipótese de o procedimento restar fracassado, o órgão poderá:

I - republicar o procedimento; ou

II - fixar prazo para que os interessados possam adequar as suas propostas.

Parágrafo único. A republicação também poderá ocorrer na hipótese de o procedimento restar deserto.

CAPÍTULO IV

DO RECURSO

Art. 8º Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a dez minutos, de forma imediata e após o término do julgamento das propostas, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio do sistema, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação ou da lavratura da ata de julgamento.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não puderem ser aproveitados.

§ 5º Na hipótese de ocorrência da preclusão prevista no **caput**, o processo será encaminhado à autoridade superior, que fica autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

CAPÍTULO V

DO PAGAMENTO E DA ENTREGA DOS BENS

Art. 9º O pagamento do bem arrematado deverá ser realizado, preferencialmente, à vista.

§ 1º O edital poderá prever o pagamento parcelado, estabelecendo um percentual mínimo de entrada e as condições para o pagamento do valor restante.

§ 2º Em caso de parcelamento, a entrega do bem ao arrematante ocorrerá somente após a quitação integral do valor, exceto se for apresentada garantia idônea sobre o montante remanescente.

§ 3º As condições específicas para a entrega do bem ao arrematante serão detalhadas no instrumento convocatório.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 Os casos omissos neste Decreto serão resolvidos pela Secretaria de Administração ou da Procuradoria-Geral do Município, que poderão editar normas complementares.

Art. 11 Aplica-se de forma subsidiária e complementar as disposições do Decreto Municipal nº.2236/2024 e Decreto Federal nº.11.461/2023.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado nesta cidade de Colômbia/SP, aos 1 de agosto de 2025.

JULIO CESAR DOS SANTOS

Prefeito do Município

Publicado no Diário Oficial do Município em 01/08/2025.

Registrado e publicado na Secretaria Municipal de Administração, em 01/08/2025.

.....